

SINDICATO
DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES
DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E REGIÃO - SINDEHOT-SBC
AL. GLÓRIA, 850 - SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP - CEP 09725-390 - FONE/FAX: (11) 4123-5598

CIRCULAR - CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873

Aos Empresários e aos Escritórios de Contabilidade

No dia 1º de março de 2019, o Sr. Presidente da República editou a MEDIDA PROVISÓRIA 873 que, a rigor, **não** alterou o desconto em folha de pagamento das mensalidades associativas e outras contribuições constantes nas Convenções e Acordos Coletivos já aprovados em assembleia sindical.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXVI, estabelece que: **“a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”**.

Dessa forma, as inovações apresentadas pela MP 873 só poderão disciplinar condutas **posteriores** à sua edição, **sendo vedada a sua retroatividade no tempo**. As decisões dos trabalhadores em Assembleia ocorreram antes da MP 873 que não pode retroagir em prejuízo dos trabalhadores.

Os trabalhadores do comércio hoteleiro e similares deliberaram em assembleia geral extraordinária realizada em ata de 25/07/2017 a 27/07/2017 quanto à validade da CONTRIBUIÇÃO RETRIBUTIVA MENSAL (1,5% do salário) em favor do SINDEHOT-SBC, devida por todos aqueles que participem da categoria, filiados ou não ao sindicato, facultando-se a oposição dentro dos critérios estabelecidos, o que se mantém válido e não pode ser atingido pela MP 873.

Observe que o Artigo 462 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe **“Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo.”** O que não foi objeto da aludida medida provisória estando em pleno vigor.

Considerando-se o princípio da prevalência do negociado sobre o legislado consagrado no Art. 611-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

Convém ressaltar que a Justiça Federal, através da 3ª e 2ª Varas Federais-RJ, concedeu **duas liminares** em favor dos trabalhadores, **cassando os efeitos da MP 873**, conforme processos nºs 5011868-51.2019.4.02.5101 e 5011851-15.2019.4.02.5101. Proferiu o mesmo entendimento a 2ª Vara Federal-CE no Proc 0803280-50.2019.4.05.8100 e o TRT da 4ª Região-RS com o Proc. ACum. 0020406-89.2019.5.04.0341.

Portanto, **o empregador** que **não proceder ao desconto** com o imediato repasse ao SINDEHOT-SBC, além da ilegalidade, incorrerá em práticas antissindicais e sofrerá as **consequências jurídicas e administrativas de seus atos**.

Lembramos aos senhores contadores que raramente os empresários entendem de legislação, e, uma vez que a esse escritório foram confiados seus serviços, se por qualquer recolhimento obrigatório não efetuado seu cliente for acionado judicialmente por falta de pagamento, seguramente vai demonstrar insatisfação e alegar que **“foi mal assessorado por seu escritório”**.

Portanto, senhores contadores, não se deixem enganar por interpretações tendenciosas que poderão prejudicar seus clientes.

SINDEHOT-SBC
A DIRETORIA